



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202365 - SC (2026/0085550-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FLAVIO BORBA
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - RS054363
DIEGO DIAS - SC045363
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C. PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fixou, com base na prova dos autos, premissas fáticas sobre a existência de desígnios autônomos entre os homicídios, circunstância que afasta a continuidade delitiva e cuja revisão, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A pretensão de restabelecer a continuidade delitiva demanda reavaliação de elementos probatórios e alteração das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c não foi conhecido, pois, além de prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ, não se admite *habeas corpus* como paradigma para comprovação de divergência jurisprudencial, em razão da diversa natureza e extensão cognitiva.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada enfrenta a controvérsia e explicita a inviabilidade técnica do conhecimento do recurso especial à luz do verbete sumular aplicável.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202365 - SC (2026/0085550-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FLAVIO BORBA**
ADVOGADOS : **FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - RS054363**
: **DIEGO DIAS - SC045363**
: **GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C. PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fixou, com base na prova dos autos, premissas fáticas sobre a existência de desígnios autônomos entre os homicídios, circunstância que afasta a continuidade delitiva e cuja revisão, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A pretensão de restabelecer a continuidade delitiva demanda reavaliação de elementos probatórios e alteração das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c não foi conhecido, pois, além de prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ, não se admite *habeas corpus* como paradigma para comprovação de divergência jurisprudencial, em razão da diversa natureza e extensão cognitiva.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada enfrenta a controvérsia e explicita a inviabilidade técnica do conhecimento do recurso especial à luz do verbete sumular aplicável.

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por FLAVIO BORBA contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 1342):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO EM CONTINUIDADE DELITIVA, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 71; ART. 211 E ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP).

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA A INTIMAÇÃO DA FAMÍLIA DAS VÍTIMAS A RESPEITO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EVENTUAL MÁCULA QUE SERÁ SUPERADA COM A NOTIFICAÇÃO DA FAMÍLIA DAS VÍTIMAS A RESPEITO DO PRESENTE ACÓRDÃO.

PRELIMINAR. PLEITO DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 474-A DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. PRETENSÃO AFASTADA.

DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. PRETENSA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL EM DETRIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA NA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. AGENTE QUE, MEDIANTE IMPULSOS VOLITIVOS AUTÔNOMOS, EFETUOU DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. CASO CONCRETO QUE SE ADEQUA À REGRA DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão da incidência da Súmulas 7/STJ, reputando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

O agravo, por sua vez, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, o qual aplicou a Súmula 7/STJ por entender que o acórdão de origem fixou premissas fáticas quanto à existência de desígnios autônomos, e que sua desconstituição, para restabelecimento da continuidade delitiva, demandaria reexame do acervo probatório, reputando prejudicada a análise da alínea “c”.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, concernente à correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos, não implicando reexame de prova, mas reavaliação jurídica das premissas delineadas pelo Tribunal de origem.

Aduz que a mera pluralidade de vítimas não constitui fundamento idôneo, por si só, para afastar a unidade de desígnios e, conseqüentemente, a continuidade delitiva, quando presentes os requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal.

Indica a existência de julgado específico desta Corte, da lavra do mesmo relator, no AgRg no HC 1.057.255/SC, que reconhece a possibilidade de continuidade delitiva em crimes praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ no caso.

Defende, ainda, que a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar o argumento central relativo à inadequação jurídica do

fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* e que sua manutenção geraria insegurança jurídica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e dar provimento ao agravo em recurso especial, com o consequente conhecimento e análise do mérito do recurso especial. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do presente agravo regimental ao julgamento colegiado, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ e determinar o processamento e exame do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Isso porque, em que pese a alegação defensiva no sentido de haver equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, limitada à correta subsunção do art. 71 do Código Penal aos fatos delineados pelo Tribunal de origem, o acórdão estadual firmou, com apoio na prova colhida, premissas fáticas claras sobre a presença de desígnios autônomos, registrando, inclusive, a dinâmica dos disparos e a intenção dirigida a cada vítima (e-STJ fl. 1340).

A decisão agravada, por sua vez, expressamente consignou que a pretensão de restabelecer a continuidade delitiva exigiria “revalorar elementos probatórios e alterar as premissas fáticas fixadas”, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1461/1462). No caso, o cerne da inconformidade reside em infirmar a conclusão sobre unidade de desígnios, assentada nas provas, o que confirma a pertinência do óbice.

De outro lado, quanto à análise pela alínea c, ressalte-se que a referência a julgados em *habeas corpus* não afasta o óbice aplicado. Além de a divergência ficar prejudicada quando a tese esbarra na Súmula 7/STJ, é firme a orientação de que não se admite, para comprovação de dissídio pela alínea “c”, acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma, dada a natureza e a extensão cognitiva distintas do recurso especial, razão pela qual permanece hígida a conclusão da decisão agravada que corretamente reputou prejudicada a análise pela alínea “c”.

Não procede, ainda, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A decisão agravada enfrentou diretamente o ponto controvertido, explicando que a conclusão do Tribunal *a quo* acerca dos desígnios autônomos é fática e que sua desconstituição demandaria reexame probatório, razão pela qual não conheceu do especial

e reputou prejudicada a análise do dissídio. Não há omissão, mas juízo claro de inviabilidade técnica à luz do verbete sumular.

Assim, não há razão para alterar a conclusão da decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices sumulares e manteve a inadmissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0085550-2

AgRg no
AREsp 3.202.365 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50036937420248240048

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO BORBA
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - RS054363
DIEGO DIAS - SC045363
ADVOGADA : GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : GABRIEL GUILHERME BORBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO BORBA
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - RS054363
DIEGO DIAS - SC045363
ADVOGADA : GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415547728155174@

2026/0085550-2 - AREsp 3202365 Petição : 2026/0055784-7 (AgRg)